



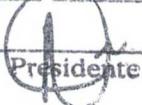
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*



**Expediente para leitura**

Em 26/06/24

 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 48 /2024.

**“INSTITUI A FEIRA LIVRE MUNICIPAL DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE ARTESANATO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

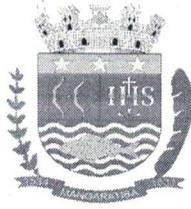
O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato localizado no Centro de Mangaratiba, destinada a comercialização, exclusivamente no varejo, de pescados e produtos hortifrutigranjeiros e outros de industrialização caseira, produzidos pelos produtores rurais familiares, e de produtos artesanais.

**Art. 2º** As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos e entidades associativas e artesãos devidamente cadastrados perante a administração municipal.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei entende-se:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## *Câmara Municipal de Mangaratiba*



**I** - Produtor rural; pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do município, com cadastro prévio de feirante e devidamente inscrito no cadastro de com as normas municipais.

**II** - Grupos: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar;

**III** - Entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

**IV** - Artesão: pessoa que realiza arte ou ofício que depende de trabalhos manuais ou com auxílio de ferramentas, geralmente por conta própria e na sua própria oficina.

**Art. 4º** Nas Feiras Livres de que trata esta Lei poderão ser comercializados mediante serviço de inspeção municipal, os seguintes produtos:

**I** – Produtos cárneos; refrigerados, congelados, defumados, conservas, frios e derivados;

**II** – Geleias, ovos em conserva, compotas, bebidas artesanais, como vinhos e cervejas artesanais, pães, doces e salgados;

**III** – Animais vivos, como: peixes, suínos, aves, caprinos e coelhos; mediante a apresentação de transporte animal – GTA;

**IV** – Flores e folhagens naturais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## *Câmara Municipal de Mangaratiba*



**V** – Produtos de origem vegetal: frutas, verduras, legumes, tubérculos, etc;

**VI** – Produtos artesanais em geral; sabão, sabonete.

**VII** – Sementes e muda em geral;

**VIII** – Caldo de cana;

**IX** – Livros, revistas e afins;

**X** – Produtos derivados do leite: queijos, doces, bebidas, etc.;

**XI** - Obras de arte como pinturas, esculturas, acessórios e afins;

**XII** – Brinquedos e demais produtos artesanais.

**XIII** - Pipoca, algodão doce, picolé, pastel e churrasquinho.

**Parágrafo Único** – Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal processados e vegetal, licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados em conformidade com as normas vigentes.

**Art. 5º** Compete ao Executivo Municipal:

I - Expedir licença de funcionamento para a barraca;

II - Cadastrar os feirantes;

III – Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre.

**Art. 6º** - Compete ao Executivo Municipal regulamentar, por meio de decreto, as formas e locais de funcionamento, bem como horários da feira livre, além da forma de inspeção. O Regimento Interno da Feira Livre Municipal será elaborado pelos seus membros, juntamente com a vigilância sanitária e Secretaria de Agricultura e meio ambiente, com anuênciia do Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*



**Art. 7º** Compete obrigatoriamente ao feirante:

- I – Cadastrar-se junto a Serviço Municipal de Inspeção (SIM).
- II – Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da Prefeitura municipal.
- III – No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação.
- IV – Anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído.
- V – Manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres.
- VI – Fixar em local visível ao público os produtos comercializados e tabela de preços.
- VII - Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- VIII - Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;
- IX - Observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;
- X - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.
- XI - Os veículos utilizados pelos feirantes não poderão permanecer no local em que se realiza a feira após carga e descarga.
- XII – Disponibilizar lixeiras nas proximidades de suas barracas e observar o devido descarte dos resíduos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*



**XIII** – Inscrever o produtor no CAD/PRO quando solicitado.

**Art. 8º** É vedado ao feirante:

**I** - Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

**II** - Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

**III** - Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

**IV** - Sonegar ou recusar a vender mercadorias;

**V** - Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;

**VI** - Usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

**VII**- Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

**Art. 9º** Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

**Art. 10º** Os feirantes deverão se cadastrar no Departamento Municipal de Arrecadação, a fim de cumprarem com as obrigações fiscais existentes.;

**Art. 11** As datas, locais e demais instruções necessárias para a execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal em até SESENTA (60) dias contados a partir da vigência desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## *Câmara Municipal de Mangaratiba*



**Art.12** Poderá a municipalidade firmar parcerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, como a participação de outras secretarias do município.

**Art. 13** O município poderá disponibilizar pelo período de 06 (seis) meses, cobertura do tipo Tenda, sem custo, cabendo ao feirante, após este prazo, providenciar suas próprias instalações.

**Parágrafo Único:** também caberá ao Poder Executivo, regulamentar as especificações técnicas das barracas que deverão ser as mesmas, visando sempre a igualdade e padronização.

**Art. 14** As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins.

**Art. 15** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a LEI Nº 27, de 06 de dezembro de 1989.

Mangaratiba, 19 de junho de 2024.

Josué dos Santos  
(Josué-Tê)  
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## *Câmara Municipal de Mangaratiba*



### JUSTIFICATIVA

Submetemos apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de Lei, com intuito de implementar a produção e comércio local. Sendo o Brasil um país onde a desigualdade econômica e social é gritante, apesar de todas as iniciativas governamentais na tentativa de amenizar tais discrepâncias, é de suma importância encontrar alternativas viáveis para sanar as dificuldades de abastecimento e de alimentação.

O presente projeto é fruto de debates com a comunidade e, de observações e estudos dos Edis que aqui subscrevem. Sendo assim a exposição das mercadorias de produção local será de grande valia, pois insere formalmente os pequenos produtores no meio comercial, promovendo a comercialização com maior facilidade, aumentando a renda, afastando atravessadores e proporcionando melhor preço ao consumidor.

Consideramos também, que os feirantes se adaptam as exigências legais e fiscais, tal iniciativa, também os ajudará a entrarem no mercado.

Outra razão que levaram estes a redigir tal projeto, foi a perceptível presença de artesãos em nesta municipalidade, e também a dificuldade dos mesmos de se inserir no comércio.

O itinerário dos locais da feira, proporciona aproximar as comunidades onde será realizada, facilitando acessos e divulgando as mesmas. Assim nobres Edis o presente projeto é de interesse da comunidade por todos os ângulos que se olhe, diante dos inúmeros benefícios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## *Câmara Municipal de Mangaratiba*



**Art. 12º** Poderá a municipalidade firmar parcerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, como a participação de outras secretarias do município.

**Art. 13º** O município poderá disponibilizar pelo período de 06 (seis) meses, cobertura do tipo Tenda, sem custo, cabendo ao feirante, após este prazo, providenciar suas próprias instalações.

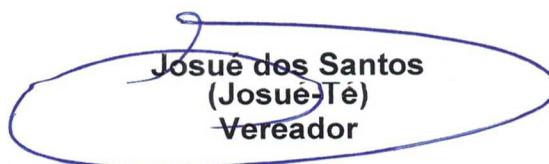
**Parágrafo Único:** também caberá ao Poder Executivo, regulamentar as especificações técnicas das barracas que deverão ser as mesmas, visando sempre a igualdade e padronização.

**Art. 14º** As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins.

**Art. 15º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

**Art. 16º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a LEI Nº 27/1989.

Mangaratiba, 19 de junho de 2024.

  
Josué dos Santos  
(Josué-Té)  
Vereador